

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10880/004.605/92-66

Sessão de 22 DE FEVEREIRO de 1994ACORDÃO Nº 108-00.892

Recurso nº: 105.952 - IRPJ-EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A

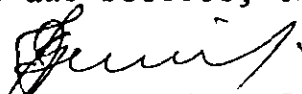
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - O recurso a decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o aludido prazo, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO conhecer** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº: 105.952 - IRPJ-EXS: DE 1987 a 1990

ACÓRDÃO Nº: 108-00. 892

RECORRENTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (Leste) , Estado de São Paulo , da qual tomou ciência em 18.05.93.

Como se vê às fls.93 , a contribuinte recebeu cópia da decisão de primeiro grau em 18.05.93, uma terça-feira.

O recurso, juntado às fls. 94/101 foi protocolizado em 18.06.93, uma sexta -feira.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

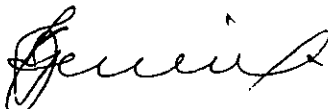
Conforme visto no relatório, cópia da decisão de primeira instância foi efetivamente entregue à contribuinte em 18.05.93, uma terça-feira (cf. AR de fls. 93).

O prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33) exauriu-se em 17.06.93, uma quinta-feira (cf. docts. fls. 103/104).

Conseqüentemente, o apelo protocolizado em 18.06.93 (cf. fls. 94) é perempto.

Por isso, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Brasília-DF, 23 de FEVEREIRO de 1994



JACKSON GUEDES FERREIRA